

**Relator** : **Min. Gilmar Mendes**  
**Revisor** : **Min. Ayres Britto**  
Autor(a/s)(es) : Ministério Público Federal  
Proc.(a/s)(es) : Procurador-geral da República  
Reu(é)(s) : Neudo Ribeiro Campos  
Adv.(a/s) : Alexander Ladislau Menezes e Outro(a/s)

**DECISÃO:** Cuida-se de petição na qual o réu Neudo Ribeiro Campos comunica ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e postula a declinação da competência para a Justiça Federal de Roraima, com o conseqüente cancelamento das audiências designadas no processo.

A competência criminal desta Suprema Corte tem natureza constitucional e restringe-se ao processamento e julgamento de detentores de cargos ou funções públicas, enumerados no art. 102 da Carta Magna, **na vigência do mandato.**

Conforme certidão juntada aos autos, o ato de renúncia ao mandato parlamentar de Neudo Campos restou publicado no Diário da Câmara dos Deputados – Suplemento ao n.º 127, de 27 de agosto de 2010, o que determina a cessação da competência do Supremo Tribunal Federal, e conseqüente competência da Justiça Federal de primeira instância (Seção Judiciária de Roraima) para processar e julgar este feito.

Observo, contudo, que a designação da audiência, efetivada regularmente ainda sob a égide da competência desta Corte, deve ser mantida, à primeira vista, em homenagem ao princípio da celeridade processual, e, também, em razão de o atual juízo natural, destinatário da competência adquirida com a renúncia de Neudo Ribeiro Campos, ser o mesmo que procedeu às devidas intimações em decorrência de carta de ordem expedida por esta Corte.

Assim, as partes e as testemunhas já foram devidamente intimadas e não se revela razoável o adiamento do ato processual conforme requerido.

Exatamente por serem válidas as designações e intimações, não há prejuízo algum à defesa ou à acusação ante o fato de a audiência de instrução vir a ser realizada, não mais pelo Magistrado Instrutor nesta Corte, mas, sim, pelo Juiz de 1º grau com jurisdição na Seção Judiciária de Roraima, se assim entender conveniente.

Assim, declino da competência deste feito para a Seção Judiciária de Roraima, declarando válida a designação da audiência, bem como as correspondentes intimações, ficando a realização do ato à deliberação do juízo competente daquela Seção Judiciária.

À Secretaria, para providenciar a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária de Roraima, juízo natural para seu julgamento e processamento, inclusive mediante meio magnético, a fim de propiciar a pronta distribuição naquele juízo.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.